

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DESIGNADO (A) PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURU/CE**

**NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Prudente de Moraes, 4910, Lagoa nova, Natal/RN, CEP.: 59.063-200, inscrita no CNPJ/MF de nº 04.770.238/0001-57, vem à presença de sua Ilma. presença apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, tempestivamente, nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 2018.02.19.05-PP-FMS, pelos fatos e fundamentos que abaixo seguem delineados.

**DESCRIÇÃO DO VEICULO**

É importante salientar que o mesmo item é omissivo em relação a alguns itens que seriam necessários estar presentes no edital para a adequada prestação de serviço pela empresa vencedora da Licitação.

O edital, por exemplo, **não dispõe sobre a exigência de a fornecedora do objeto ser fabricante ou concessionária de veículos, tudo a fim de atender o requisito de fornecedor de veículo ZERO QUILOMETRO.**

**Isso porque está sendo cada dia mais corriqueira a participação de microempresas e empresas de pequeno porte que se apresentam como fornecedoras de veículos zero quilometro ao arrepio da legislação de regência.**

**A CGU, inclusive, já se manifestou acerca do tema, no PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 02 – PE Nº 01/2014:**

... Nesse contexto, **resta claro que a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 – Doc. 09), pelo CONTRAN e pelos órgãos Estaduais de Transito – DETRAN RN, PB, BA, MA e AM (Doc. 10, 11, 12, 13,06) – deve pautar-se pela definição da Lei Ferrari (Lei 6729/79).** Destarte, não é mera coincidência que esteja alinhada, conforme se verifica a seguir:

“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de transito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.”

“Deliberação CONTRAN nº 64, de 24 de maio de 2008: Anexo 2.12 – “VEÍCULO NOVO”. – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, **antes do seu registro e licenciamento.**”.

“No Ofício nº 0293/2011/GRCV/RENAVAM/DT/AME, de 02 de junho de 2011, informa que veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito a regras impostas pelo Código de Transito Brasileiro - CTB”. Como deixa claros os DETRAN dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Bahia, Maranhão e Manaus, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: (i) aquisição do veículo ao fabricante; e (ii) aquisição do veículo ao concessionário. **Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.**

E a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fábrica a consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CTB, tem a obrigação de registro o veículo perante o órgão executivo de transito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido da concessionária, é **revendido** somente ser transferido ao novo comprador **após o seu registro e licenciamento.**

Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de, primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providencia, repassá-lo a um terceiro, através do **preenchimento do recibo de transferência** – quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo (tudo isso foi explicado ao Pregoeiro através da Nota de Esclarecimento)...

No entendimento da empresa Requerente, e da CGU, portanto, não há como cumprir o objeto requerido no edital do pregão eletrônico supra uma microempresa ou empresa de pequeno porte, posto ser necessária a condição de fabricante ou concessionária de veículos novos, regida pela Lei Ferrari, para tanto.

O art. 1º da Lei 6.729/79 deixa claro que “**a distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores**” (grifamos). Além disso, o inciso II, do art. 2º da mesma norma, define distribuidor com sendo a “(...) **empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos**, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;” (grifamos).

O art. 12 da citada Lei é taxativo ao proibir ao concessionário/distribuidor a venda de veículos novos para fins de revenda. **Isso significa que a venda deve ser feita apenas ao consumidor final.**

Por fim, o art. 15 do mesmo diploma legal prevê uma regra de exceção, ao permitir que o concedente (fabricante) efetue vendas diretas, independente da atuação do concessionário, apenas à Administração Pública, ao Corpo Diplomático ou a compradores especiais. Ou seja, partindo-se dessa premissa, quando o veículo for revendido por não concessionário ou não fabricante (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito de veículo novo.

Assim, tais disposições são imprescindíveis para a efetiva prestação do objeto licitado, requerendo, pois, a alteração do edital a fim de, no mínimo, incluir no Edital condição necessária.

**O veículo deverá ser novo "ZERO QUILOMETRO", antes do Seu registro e licenciamento vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio Fabricante, nos termos da deliberação CONTRAN Nº 64/ de 30 de maio de 2008, e LEI federal Nº 6.729/1970.**

### **1. DO PEDIDO**

Diante de tudo o que fora exposto, requer-se ao Ilmo. Pregoeiro que se digne a realizar alterações editalícias ora apresentadas, ficando suspenso o presente PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.02.19.05-PP-FMS até que haja a apreciação da presente impugnação e sejam alterados os tópicos trazidos pela presente Licitante, nos termos acima explicitados, sob pena de violação dos princípios constitucionais da Administração, notadamente o da economicidade, impessoalidade, da igualdade entre os licitantes, da eficiência e da proporcionalidade e, sobretudo, por restringir o caráter competitivo da Licitação. Ainda, com base no princípio da publicidade e com fulcro no art. 7º, inciso VI, da Lei 12.527/2011, requer, ainda, cópia integral do processo licitatório e pré-licitatório, inclusive de todas as propostas entregues à Administração a título de pesquisa mercadológica.

Termos em que, CONFIA deferimento.

Fortaleza, 16 de Março de 2018

**NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.770.238/0005-80

  
CARLOS AURÉLIO C. BONFIM

Procurador

*Recebido em  
16.03.2018*  
